

**Construlider EIRELI - ME**

Rua 70, Quadra 443, Lote 07

Nova Carajás - Cep: 68-515-000

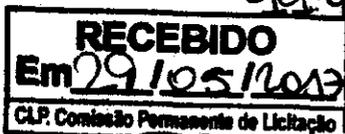
Parauapebas-PA - Cnpj: 26.050.367/0001-03



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Com referência ao Processo Licitatório nº. 9/2017-002 SEMOB

Modalidade: Pregão Presencial



**CONSTRULIDER EIRELI ME,**

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.050.367/0001-03, com sede na Rua 70, Quadra 443, Lote 07, Bairro Nova Carajás, CEP 68.515-000, Celular (94) 99120-7340, na Cidade de Parauapebas, estado do Pará, por seu sócio Sr. Flamell de Moura Lemes, CPF nº 009.044.862-65, vem, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

### I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão de continuidade do Pregão Presencial nº 9/2017-002 SEMOB foi realizada no dia 24/05/2017, às 09:00hs tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (cinco) dias úteis previsto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, passando assim a cumprir o item 69 do Edital em referência.

### II – MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE**, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “56.12”, haver se utilizado de Balanço Patrimonial, datado de 31 de dezembro de 2016 e devidamente averbado e registrado perante a Junta Comercial do Estado do Pará, sob o Registro de 17/03/2017 nº 20000511834.

### III – DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Sessão de Continuidade do Pregão Presencial nº 9/2017-002 SEMOB realizada na data de 24 de maio de 2017 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“(…) Foi declarada **inabilitada** a empresa **CONSTRULIDER EIRELLI-ME**, CNPJ Nº 26.050.367/0001-03, pelas razões a seguir delineadas: Por ter apresentado O Balanço Patrimonial registrado na JUCEPA em 17/03/2015, sendo de 29/08/2016 a 31/12/2016, o mesmo está conflitando com os atestados de capacidades técnica apresentados pela licitante que confirmam fornecimento de 20 de setembro de 2016 a 30 de março de 2017 e 04 de outubro a 05 de abril de 2017, **havendo movimentação financeira, as quais não constam registro no respectivo Balanço encerrado em 31/12/2016**” – (grifo nosso).

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:



### **Qualificação Econômica – Financeira**

56.12 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI**, publicado pela fundação Getulio Vargas-FGV ou de outro indicador que o venha substituir. (...)

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação com o fim de se comprovar a **boa situação financeira** das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Não há que se confundir **movimentação financeira** com o item **comprovação de capacidade técnica** este último regulado no referido Edital de Licitação. Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista contábil e fiscal, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatório.

O conceito: **boa situação financeira**, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a **“qualificação econômico-financeira”** para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: **“o que é boa situação financeira?”**; e mais, esta **“boa situação”** traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

A **“qualificação econômico-financeira”** ou a **boa situação financeira**, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

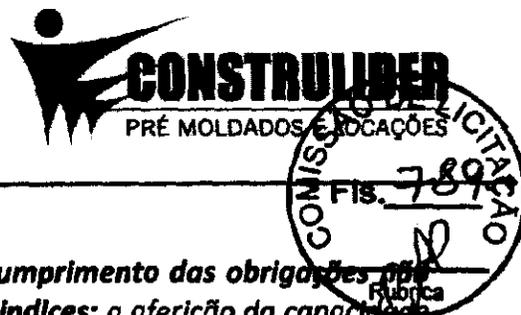
- Balanço patrimonial (inciso I);
- Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- Capital Social (§ 2º);
- Patrimônio Líquido (§ 2º);
- Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

**Construlider EIRELLI - ME**

Rua 70, Quadra 443, Lote 07

Nova Carajás – Cep: 68-515-000

Parauapebas-PA - Cnpj: 26.050.367/0001-03



*“Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso da conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.” – Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos”*

Quanto a “justificativa” da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a recorrente por ter apresentado dois atestados de capacidade técnica no período entre setembro de 2016 a março de 2017, pergunta-se:

**- Qual a fundamentação legal de que o período de execução de determinados serviços devidamente comprovados por atestados comprovem que deveria haver movimentação financeira (reclbo) no mesmo período?**

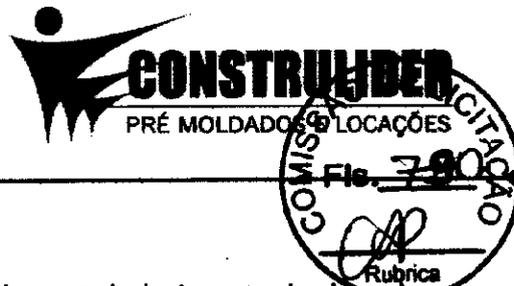
Temos que observar e somos obrigados a observar que devido as condições de recessões que nosso sistema financeiro está enfrentando, várias prestadoras de serviços enfrentam dificuldades para cumprirem seus compromissos firmados.

Ora douta Presidente, o regramento acima transcrito não guarda qualquer relação com as exigências formuladas no Edital, visto que, conforme já acima abordado, os documentos apresentados pela recorrente, atestam a Boa Situação Financeira em que se encontra podendo ser comprovada *in loco* se assim essa douta comissão assim decidir.

Diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso encontra-se na metodologia que seria possível às licitantes adotarem com o fim de demonstrar a sua Boa Situação Financeira.

Ademais, impossível não se ponderar para o fato de que uma sociedade empresária pertencente ao setor da Construção Civil, principalmente no momento econômico vivenciado no Brasil – qual seja, um novo aquecimento do setor – no prazo de 06 (seis) meses, indubitavelmente sofrerá alteração em sua capacidade financeira.

Necessário ainda frisar que no Edital de Licitação em questão, diante do exposto acima, não traz qualquer menção à suposta regra de que os Atestados de Capacidade Técnica devam comprovar a Movimentação Financeira no período em que se deu o fechamento do Balanço Financeiro do exercício anterior.



Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

*Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:



*"(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber: "9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;(..."*

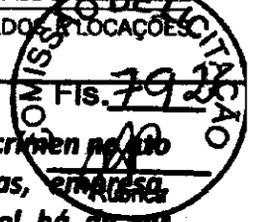
*(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar-Acórdão 29/2004 - Plenário – Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração) (grifos de nossa autoria). Requer-se, assim, seja retirada a exigência do sistema de gestão acima identificado, de forma a afastar a restrição à competitividade que tal condição contratual apresenta ao certame.*

Caso seja mantida a decisão de inabilitar a recorrente, ficará irremediavelmente restrita a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93 já mencionado. tal decisão implica em grave prejuízo ao certame, uma vez que cria uma nova regra a certame.

#### IV – DO DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

*"É na determinação do conteúdo jurídico da Isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se*



*refere não se vê nexa causal. Resulto claro que a presença do discriminado no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, em favor de beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.” - José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renavar, 1997*

*“A igualdade de todas perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeia aas demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça da artigo em que arrala as direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celsa Ribeiro Bastos2: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeira princípio a informar e a condicionar toda a restante da direita... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feito da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”. - - José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renavar, 1997*

*“Pasta nestes devidas termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impar-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem a legislador ao inclui-la em disposição enunciadora das princípios básicas da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicadas em harmonia com a da igualdade.” - Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição da Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989*

*Prassegue a art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural da ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática da ato. Em sentido ampla, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse pública; nesse sentido, se diz que a ato administrativa tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específica que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade da ato administrativa é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse pública (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”. - José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renavar, 1997.*



Destarte, torna-se descabida a interpretação *subjetiva* da norma edilícia que lastreia a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e exposto no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrential é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de Parauapebas acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrential, encontra-se fartamente demonstrada tanto a *Boa Condição Financeira*, assim como, o Capacidade Técnica estimado para a Contratação.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela:

***A redução progressiva da discricionariedade.***

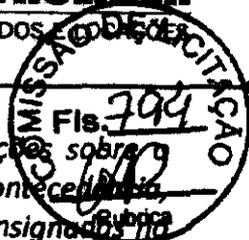
*A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.*

***A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório.***

*É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.*

*Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.*

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.*



*Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além do lei, o instrumento convocatório da licitação determino as condições a serem observadas pelos envalvidos no licitação. A vinculoção ao instrumento convocatório complemento a vinculoção à lei."*

*Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a onômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe do foculdade de escolha, oo editar o ato convocatório. Porém noscido tol oto, o própria autoridade fica subordinado ao conteúdo dele. Editado o oto convocatório, a administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornom-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.*

**Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório**  
*Impõe-se, assim, o objetivação do decisão e da escolha do administrador. Isso significa que o lei impõe que o seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retirados do plano das meros cogitações pessoais e porticulores do ogente administrativo que exercita o função de julgar as propostos. Para isso, submete a escolha do administrador o um "procedimento" – ou seja, uma série ordenada e conjugado de atos, cuja secessão conduz a um decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, oadequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formol e mecânico de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.*

*A exaustão da discricionoriedade Coda fose da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internos (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomados decisões fundamentais para definir o futuro contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuido-se de um ângulo específico do questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita os propostas que serão opreciados etc. Daí oludir-se ao princípio do vinculoção oo edital, para indicar o exaurimento da competência discricionário. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á*

**Construlider EIRELLI - ME**

Rua 70, Quadra 443, Lote 07

Nova Carajás – Cep: 68-515-000

Parauapebas-PA - Cnpj: 26.050.367/0001-03



**CONSTRULIDER**

PRÉ MOLDADOS E LOCAÇÕES



assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importa  
do certame e a renovação da competição.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida nos itens 56.12 e 57, não condicional os licitantes que tanto a comprovação econômica financeira e a capacidade técnica estejam relacionadas e que ambas comprovem a Boa Situação financeira dos licitantes interessados em participar do certame licitatório.

Salvo na hipótese dessa Comissão Permanente de Licitação apontar falsidade nas **informações financeiras expressamente contidas no Balanço Patrimonial** apresentado pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrential, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção dos critérios com o fim de comprovar os argumentos citados. ↙

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

*"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto jurisdicionalmente inválidas as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.*

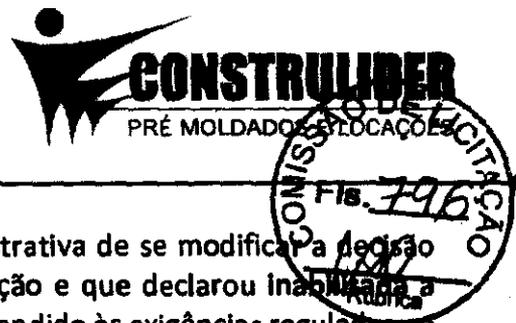
*Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."*

**Construlider EIRELLI - ME**

Rua 70, Quadra 443, Lote 07

Nova Carajás - Cep: 68-515-000

Parauapebas-PA - Cnpj: 26.050.367/0001-03



Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

#### IV - DO PEDIDO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária CONSTRULIDER EIRELLI-ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

**PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município de Parauapebas responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

*Flamell de Moura Lemes*  
Construlider Eireli - ME  
CNPJ 26.050.367/0001-03  
Flamell de M. Lemes

**CONSTRULIDER EIRELI - ME**

**CNPJ: 26.050.367/0001-03**

**Flamell de Moura Lemes**

**RG. 1379.163 SSP/TO - CPF. 009.044.862-65**